

CMEL

Conselho Municipal de Educação de Londrina

Súmula de Pareceres

7ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de agosto de 2022

## CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**Processo nº 19.022.046419/2022-00 – C.M.E.L. Parecer nº 051/2022 - CLN/CMEL. Relatoria:** Maria Antonia Fantaussi, Jane da Cunha Martins Orsi, Samara Clorinda Alves Nunes. **Assunto:** Renovação de Autorização de Funcionamento e Alteração de Oferta do Centro de Educação Infantil Associação de Mães e Pais do Conjunto Aquiles Stenghel - AMPAS. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** De posse de todas as informações, considerando que a Oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, esta Relatoria opina favoravelmente sobre a Renovação de Autorização de Funcionamento e Alteração de Oferta do Centro de Educação Infantil Associação de Mães e Pais do Conjunto Aquiles Stenghel - AMPAS, sito à Rua Vergílio Perin, 905, Cj. Aquiles Stenghel, CEP 86086-070 para atendimento de crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos, pelo período de 04 (quatro) anos, retroativo a 01.01.2020 até 01.01.2024. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

**Processo nº 19.022.153998/2021-57 – C.M.E.L. Parecer nº 052/2022 - CLN/CMEL. Relatoria:** Orlando Emílio de Freitas, Santina Aparecida Garbato Marcon **Assunto:** Renovação de Autorização de Funcionamento e Alteração de Oferta do Centro de Educação Infantil Lindalva Silva Basseto. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** De posse de todas as informações, considerando que a Oferta de Educação Infantil deve propiciar segurança e espaços físicos adequados ao pleno desenvolvimento físico, social, cognitivo e afetivo das crianças, que dispõe sobre a Renovação de Autorização de Funcionamento e Alteração de Oferta do Centro de Educação Infantil Lindalva Silva Basseto, localizado à Rua Maria Sinópoli Francovig, nº 531, Conjunto Semiramis Barros Braga, CEP: 86088-080, na cidade de Londrina-Pr., para atendimento a crianças de 01 (um) a 03 (três) anos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, retroativo à 01.01.2020. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**Processo nº 19.022.032697/2022-71 – C.M.E.L. Parecer nº 053/2022 - CEB/CMEL. Relatoria:** Adriana Haruyoshi Biason, Alderi Luiz Ferraresi, Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma. **Assunto:** Dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência, processo de classificação e a reclassificação e a regularização da vida escolar em instituições que ofertam Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Londrina. **Interessada:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se racionalizar os trabalhos do Conselho, os Relatores determinam pela apresentação da Deliberação nº 01/2022 e a Indicação a que esta se incorpora, para apreciação do Plenário. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

## DELIBERAÇÃO Nº 01/2022 - CMEL

Aprovado em: 11/08/2022

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Interessado: Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência, processo de classificação e a reclassificação e a regularização da vida escolar em instituições que ofertam Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Londrina.

**RELATORES:** Adriana Haruyoshi Biason  
Alderí Luiz Ferraresi  
Angela Pereira Teixeira Victoria Palma

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Londrina, Paraná; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9394/96, de 23/12/1996; Lei Municipal nº 9012/2002 alterada pela Lei nº 10.275/2007, a luz da Deliberação nº 09/2021-CEE/PR, das Deliberações nº 03/2007-CMEL, 03/2016-CMEL, 04/2016-CMEL, 05/2016-CMEL, 03/2021-CMEL e, tendo em vista a Indicação nº 01/2022 da Câmara de Educação Básica que a esta se incorpora,

DELIBERA:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição de ensino autorizada, conferindo-lhe a condição de estudante e assegurando seu direito constitucional à educação.

Art. 2º. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis legais, a matrícula poderá ser requerida por procurador legalmente constituído.

Art. 3º. Na ocasião da matrícula, deverá ser dada ciência do Regimento Escolar para o estudante e seu responsável legal, especialmente, quanto aos direitos e deveres.

Art. 4º. Para a solicitação da matrícula, deverão ser apresentados os documentos constantes no Regimento Escolar, conforme divulgado no Edital de Matrícula da instituição de ensino.

§ 1º. A falta de documentos não será empecilho para a efetivação da matrícula.

§ 2º. Os documentos faltantes deverão ser entregues no prazo de 30 dias a contar da data da realização da matrícula.

§ 3º. A ausência de documentos que demonstrem a escolaridade de período de estudos obrigatórios e anteriores à matrícula deverá ser comunicada ao Conselho Tutelar.

Art. 5º. É de competência da unidade escolar normatizar em seu regimento a matrícula de ingresso, de continuidade, por transferência, por classificação, reclassificação, de adaptação e regularização da vida escolar em estabelecimento que ofertam ensino fundamental.

## **TÍTULO II**

### **MATRÍCULA DE INGRESSO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **PERÍODO DE MATRÍCULA**

Art. 6º. A matrícula obrigatória de ingresso na Educação Básica será efetuada em:

I - Pré-Escola;

II - Ensino Fundamental.

§ 1º. Para matrícula de ingresso na pré-escola, o aluno deverá ter 04 (quatro) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º. Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, o aluno deverá ter 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º. Para matrícula de ingresso em Cursos de Educação de Jovens e Adultos, o estudante deverá ter, no mínimo, 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental.

Art. 7º. A matrícula inicial na etapa creche (de 0 a 3 anos) da Educação Infantil é facultativa aos pais ou responsáveis.

Art. 8º. O período de matrícula de ingresso ou para continuidade, será estabelecido em calendário da instituição de ensino e/ou pela mantenedora, sendo esta responsável pela ampla divulgação.

§ 1º. Nos casos de insuficiência de vagas, os pretendentes excedentes deverão ser encaminhados para outra(s) instituição(ões) de ensino pública.

§ 2º. Fica assegurada a matrícula em qualquer tempo nos termos desta Deliberação.

§ 3º. O controle de frequência se fará a partir da data efetiva de matrícula.

Art. 9º. Para matrícula de alunos em situação de acolhimento e/ou processo de adoção, as instituições de ensino deverão observar as normas, procedimentos e recomendações estabelecidas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e normas correlatas.

## **CAPÍTULO II**

### **MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA E CONTINUIDADE DOS ESTUDOS**

Art. 10. Fica assegurada aos estudantes a possibilidade da transferência para outra instituição de ensino no decorrer do ano letivo, garantidas as seguintes condições:

I – a instituição de ensino deve assegurar a emissão do histórico escolar e a ficha individual do estudante que pretender a transferência para outra instituição de ensino, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – o estabelecimento de ensino deverá fornecer aos alunos em casos de transferência, o histórico escolar contendo identificação completa do estabelecimento de ensino, e do aluno, informações sobre todas as séries, períodos, etapas, ciclos ou fases cursadas no estabelecimento ou em outros frequentados anteriormente, aproveitamento relativo ao ano, série, período letivo, ciclo ou fase, síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pelo estabelecimento, assinatura do diretor e secretário com o número e o ano dos respectivos atos de designação;

III – a transferência para continuidade dos estudos está condicionada à existência de vaga na instituição pretendida, quando esta for dentro do município de Londrina.

IV – a instituição de ensino e sua mantenedora devem elencar no seu Regimento Escolar os documentos necessários à transferência para a continuidade dos estudos conforme previsto na presente Deliberação;

V – o estudante e/ou seu responsável deverá apresentar os documentos exigidos no Regimento Escolar.

## **TÍTULO III**

### **APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO**

Art. 11. A Classificação é o conjunto de procedimentos administrativos contínuos ao ato da matrícula, a ser adotado pela instituição de ensino para definir os componentes curriculares, séries anuais, períodos semestrais,

ciclos, etapas, ou outra forma de organização, com base na idade, na competência ou por forma diversa de organização, para a continuidade da vida escolar do estudante.

Parágrafo único. A Classificação realizar-se-á em qualquer série/ano do ensino fundamental, exceto no primeiro ano da referida Etapa.

Art. 12. A Análise e os procedimentos para a efetivação da Classificação considera:

- I – os cursos ofertados pela instituição de ensino conforme ato regulatório vigente;
- II – os documentos escolares do estudante;
- III – a idade mínima do estudante para ano/série a ser cursado, observadas as exceções previstas em lei;
- IV – a vida escolar do estudante;
- V – os conhecimentos e as experiências apropriados pelo estudante.

Art. 13. A classificação poderá ser realizada para estudantes procedentes de outras instituições de ensino do país ou do exterior.

Parágrafo único: aos que não possuam registro escolar anterior, mas que demonstrem conhecimentos e competências compatíveis poderá ser ofertada a classificação, pela instituição de ensino, conforme instrução normativa vigente.

Art. 14. Os procedimentos de classificação serão avaliados pela instituição de ensino, terá caráter pedagógico e deverá contemplar as seguintes condições:

- I – proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- II – comunicar ao estudante ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste a ciência;
- III – os procedimentos e resultados serão referendados pelo conselho de classe ou por comissão indicada para este fim, designada pelo referido colegiado;
- IV – os procedimentos adotados deverão ser registrados em atas;
- V – os instrumentos utilizados para aferição dos conhecimentos do estudante, assim como as atas, deverão ser arquivados na instituição de ensino, e cópia desses documentos deverá constituir acervo na pasta individual do estudante;
- VI - o resultado dos procedimentos de classificação deverá ser registrado no histórico escolar do estudante.

Art. 15. A reclassificação é o conjunto de procedimentos administrativos e pedagógicos, que pode ocorrer durante os estudos, a ser adotado pela instituição de ensino para redefinir e reencaminhar o estudante para o ano ou etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do registrado no seu histórico escolar.

Art. 16. O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, deverá ser matriculado no ano/etapa com base na idade, em qualquer época do ano respeitando as regras de matrículas iniciais conforme corte etário, ficando a instituição de ensino responsável por elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

Art. 17. A análise e os procedimentos para a efetivação da reclassificação considerarão os conhecimentos e competências demonstrados pelo estudante.

Parágrafo único. O resultado da análise dos procedimentos será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para registro e providências.

Art. 18. Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para o ano/etapa inferior à anteriormente cursada.

Art. 19. Caberá à instituição de ensino que procedeu a reclassificação emitir a correspondente documentação escolar.

## **CAPÍTULO II ADAPTAÇÃO DE ESTUDOS**

Art. 20. Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas sem prejuízo da proposta pedagógica da escola em que o aluno se matricular para que este possa seguir o novo currículo.

I – A adaptação far-se-á pela respectiva etapa da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

II – A adaptação de estudos deve ser realizada durante o ano letivo.

III - A adaptação curricular não implicará em prejuízo ao estudante nas atividades previstas para a Proposta Pedagógica Curricular do curso.

Art. 21. Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável da instituição de ensino deverá comparar os currículos, especificar as adaptações a que o estudante estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso.

Parágrafo único: Os procedimentos e resultados serão referendados pelo conselho de classe ou por comissão indicada para este fim, designada pelo referido colegiado;

#### **TÍTULO IV TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR**

Art. 22. O direito de matrícula de estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileira deve ser assegurado de imediato sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória, independentemente de documentação comprobatória de escolaridade anterior.

§ 1º. Não consistirá em óbice à matrícula:

I – a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM);

II – a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§ 2º. Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, os estudantes nas situações elencadas no caput deste artigo terão direito a processo de avaliação/classificação, garantindo-lhes a matrícula em ano/etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 3º. A matrícula na etapa da Educação Infantil e no primeiro ano do Ensino Fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

§ 4º. A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e ou grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I – equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II – avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante;

§ 5º. As instituições de ensino e as redes públicas devem organizar a forma de acolhimento dos estudantes migrantes, baseada nas seguintes diretrizes:

I – não discriminação;

II – prevenção ao bullying, racismo, xenofobia e não segregação;

III – capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de estudantes estrangeiros;

Art. 23. Para efetivação do processo de transferência do aluno oriundo do exterior, o setor responsável da instituição de ensino deverá comparar os currículos, especificar as adaptações a que o estudante estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso.

Parágrafo único: Os procedimentos e resultados serão referendados pelo conselho de classe ou por comissão indicada para este fim, designada pelo referido colegiado;

## **TÍTULO V REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR**

Art. 24. Irregularidades da vida escolar caracterizam-se por atos escolares praticados pela instituição de ensino contrariamente às normas nacionais e às vigentes no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, e/ou contrariamente aos atos regulatórios expedidos pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

Art. 25. A irregularidade da vida escolar e ou de irregularidade de documentos escolares expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Sistema Municipal de Ensino serão dirimidas nos procedimentos e/ou processo de eventual apuração dos indícios de irregularidade do funcionamento de instituição de ensino, nos termos das normas específicas expedidas por este Conselho Municipal de Educação.

§ 1º No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno a Secretaria Municipal de Londrina procederá a verificação mediante processo adequado.

§ 2º Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados e confirmada a irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

Art. 26 O encaminhamento dos processos de Regularização de vida escolar é de responsabilidade da instituição que tem a matrícula do aluno, mesmo nos casos de transferência e conclusão com irregularidades.

Art. 27. O processo de regularização da vida escolar é de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão e auxílio da Secretaria Municipal de Educação/Setor de Documentação Escolar.

I - O diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência à Secretaria Municipal de Educação/Setor de Documentação Escolar.

II - A Secretaria Municipal de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

III - À Secretaria Municipal de Educação cabe a emissão do ato de regularização.

IV - Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da escola registrar os resultados do processo na documentação do aluno.

V - Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 28 O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar no histórico escolar do aluno e no relatório final da instituição de ensino.

Art. 29 – É de competência do Conselho Municipal de Educação de Londrina, manifestar-se sobre a regularização da vida escolar no caso de:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;

II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;

III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 31. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação 04/2003-CMEL, e demais disposições em contrário.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** aprova por unanimidade de votos a presente Deliberação.

Em, 11 de agosto de 2022.

**João Marcos Machuca de Lima**  
**Presidente do CMEL**

## **INDICAÇÃO Nº 01/2022 - CMEL**

**Aprovado em: 11/08/2022**

### **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Interessado: Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência, processo de classificação e a reclassificação e a regularização da vida escolar em instituições que ofertam Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Londrina.

**RELATORES:** Adriana Haruyoshi Biason  
Alderi Luiz Ferraresi  
Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma

## **I – INTRODUÇÃO**

As normas que regulam a matrícula: por ingresso, continuidade, transferência, classificação e a reclassificação, adaptações de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em instituições de ensino que ofertam a Educação Básica nas suas diferentes modalidades.

Transcorridas duas décadas, durante as quais ocorreram inúmeras alterações na Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e nas Diretrizes da Educação Básica emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) das Deliberações nº 03/2007-CMEL, 03/2016-CMEL, 04/2016-CMEL, 05/2016-CMEL, 03/2021-CMEL (acrescentar PPP) e por iniciativa da Presidência do Conselho Municipal de Educação de Londrina (CMEL), instaurou-se essa Relatoria oriunda da Câmara de Educação Básica.

A referida Relatoria teve o propósito de discutir e estudar os documentos oficiais que trouxeram profundas mudanças sobre a matéria.

Durante a realização dos trabalhos, a Relatoria recebeu contribuições da Presidência deste Conselho, da Assessoria Técnica, de representantes da Secretaria Municipal de Educação responsáveis pelo setor de matrícula.

Considera-se que:

- A Educação Infantil passou a ser obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos, iniciando um continuum de Educação Básica;
- O Ensino Fundamental passou a ter 9 (nove) anos;
- A Educação de Jovens e Adultos modificada pelas suas respectivas Diretrizes Nacionais;
- O município de Londrina tem como característica o acolhimento de estudantes oriundos da mobilidade de outras cidades, unidades da Federação e de outros países;
- O direito de matrícula de estudantes migrantes refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

### **1 – Matrícula de Ingresso**

Os princípios normativos que regem a matéria estão regulamentados pela Lei Federal nº 9394/96 – LDB e suas alterações ao longo de mais de vinte anos de existência da referida lei. É relevante destacar a Lei Federal nº 11274/2006, que alterou a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispendo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Do conjunto de normativas exaradas sobre o assunto, salienta-se que a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 definiu as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na

Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, com obrigatoriedade da matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

A referida Resolução dispôs que o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade, estendendo a todos os que não tiveram condições de frequentá-lo na idade própria. Estabeleceu, também, a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

A Lei Federal nº 12.796/2013, que alterou a Lei Federal nº 9394/96 – LDB, estabeleceu o atendimento educacional especializado gratuito e a oferta da modalidade aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

É fundamental referenciar a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13/11/20, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Considerando, ainda, que a normatização educacional no país assegura o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana, bem como o histórico da grande demanda de refugiados no Brasil, conforme mencionado no Parecer CNE/CEB nº 1/2020, de 21/05/20.

Dessa forma, há que se considerar o direito de matrícula de estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileira, assegurado de imediato, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória, independentemente de documentação comprobatória de escolaridade anterior.

Na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, determinou que o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA.

## **2 – Legislação Vigente**

Os Sistemas de Ensino, suas redes e instituições são instigados a pensar novas formas de estrutura e organização dos seus currículos para atender aos estudantes em tempos e espaços escolares.

Nessa perspectiva, é importante salientar a legislação geral sobre o aproveitamento de estudos e/ou de conhecimentos extra escolares apropriados pelos estudantes que poderão ser realizados desde que estejam previstos nas Propostas Pedagógicas Curriculares e nos Regimentos Escolares das instituições de ensino, nos termos desta Deliberação e da legislação específica.

Nesse patamar, no que tange à promoção, aceleração e classificação, é importante ressaltar a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, e expõe:

Art. 48. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Art. 49. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino aprendizagem ou outras.



**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial do Município (JOM) nº 4708 em 17/08/2022, pg. 22**

Art. 51. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.

Diante deste arcabouço legal que embasa e orienta as instituições e redes de ensino, a Comissão procedeu à elaboração das modificações que revogarão a Deliberação nº 04/2003-CMEL. É a Indicação.

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** aprova por unanimidade de votos a presente Indicação.

Em, 11 de agosto de 2022.

**João Marcos Machuca de Lima**  
**Presidente do CMEL**